



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385503 - DF (2023/0199758-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : MARIA RITA PEREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : JULIANA AL HAKIM SALGADO - DF038538**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190**  
**GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF291495**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da culpa exclusiva da insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385503 - DF (2023/0199758-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : MARIA RITA PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : JULIANA AL HAKIM SALGADO - DF038538  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190  
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF291495

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da culpa exclusiva da insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA RITA PEREIRA DE SOUSA contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 448):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 456-463), a agravante afirma que houve omissão e contradição na decisão proferida pelo Tribunal local, além de afirmar que não pretende o reexame de provas.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 467 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, faz-se necessário ponderar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CLUBE DE FUTEBOL. OFENSA GRAVE À INSTITUIÇÃO E A SEUS MEMBROS VEICULADA NA IMPRENSA. EXPULSÃO DE SÓCIO. PENALIDADE PREVISTA NO ESTATUTO DA ENTIDADE E APLICADA APÓS PROCEDIMENTO INTERNO EM QUE FORAM GARANTIDOS OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da ausência de ilegalidades no processo disciplinar interno instaurado pelo Clube em detrimento do autor, bem como a respeito da proporcionalidade da sanção imposta a ele, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1384086/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021)

Convém ressaltar, ainda, que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a interna, "em que se constata uma inadequação lógica entre a

fundamentação posta e a conclusão adotada" (EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022), o que não ocorre no caso vertente.

A propósito (sem grifo no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA NECESSÁRIA E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RESPEITO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DETERMINADA PELO RE Nº 878.694/MG. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existindo omissão no acórdão embargado a respeito da modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 878.694/MG, impõe-se o saneamento do vício e a integração do julgado.

3. Considerando a impossibilidade de aferição por esta eg. Corte Superior da ocorrência da hipótese de modulação dos efeitos do RE nº 878.694/MG e para fins de preservação da segurança jurídica, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para determinar o envio dos autos para o Juízo do inventário a fim de que verifique a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença de partilha do inventário e, bem assim, a aplicabilidade (ou não) da referida modulação.

**4. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação do acórdão recorrido e aquela a que a parte gostaria que fosse adotada.**

5. No caso dos autos, o acórdão embargado guarda perfeita harmonia entre a fundamentação e o dispositivo. Portanto, não se verifica a existência de contradição no julgado que concluiu, que o recurso especial merecia ser provido.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.844.229/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

No mais, o Tribunal estadual, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 301-304):

26. A controvérsia consiste em aferir a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pelos danos narrados na petição inicial, em razão de suposta fraude.  
27.

A relação entre as partes é consumerista (CDC, 2º; 3º; 14 e 17 e Súmula nº 297 do STJ).

28. A responsabilidade civil da instituição bancária está fundamentada nas normas de relação de consumo e, diante das atividades desenvolvidas, o apelante submete-se à Teoria do Risco.

[...]

31. Ao se conjugar esses conceitos, conclui-se que a responsabilidade civil do banco por eventual evento danoso é objetiva, devendo a instituição responder pelo fato independentemente de culpa (já que o dever de reparar será preservado), salvo se comprovar a ausência de defeito na prestação dos serviços ou a culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros.

32. A autora ingressou em juízo em desfavor do réu e pediu a devolução de R\$ 2.700,00 pelos saques fraudulentos realizados em terminal 24hs no dia 12/4/2021, bem como indenização por danos morais.

33. Afirmou que foi à agência bancária para sacar R\$ 100,00 e descobriu que foram realizados 2 saques em sua conta corrente, o primeiro no valor de R\$ 2.000,00 e o segundo de R\$ 700,00, no intervalo de apenas 1 minuto.

34. Disse que foi até o gerente para comunicar o fato, mas foi destratada. Registrou boletim de ocorrência e reclamação no Procon/DF. Quando retornou à agência, descobriu que o procedimento interno foi encerrado por não identificar ocorrência de fraude e o valor não seria devolvido.

35. O réu justifica que os saques foram feitos com cartão de chip e senha pessoal. Ressalta que a autora não cumpriu com seu dever de guarda e preservação do cartão e senhas pessoais do alcance de terceiros, o que caracteriza a culpa exclusiva do consumidor.

36. Como visto, a responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. O fornecedor não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, §3º).

37. Não existem filmagens para identificar quem fez os saques, pois elas são armazenadas por apenas 30 dias. Mas a lógica extraída do contexto fático-jurídico apresentado e debatido pelas partes permite esclarecer o ocorrido.

38. Os extratos bancários da conta da autora indicam que foi solicitado novo cartão em 29/3/2021, data próxima à do evento danoso (12/4/2021) – ID nº 31806789 .

39. A autora explicou que o seu cartão venceu em 8/2019, mas continuou usando até 9/2020, momento em que o dispositivo parou de funcionar. Foi até a agência e solicitou outro, pois o que teria sido enviado pelos Correios não foi entregue (ausente 3 vezes). Apesar da afirmativa de que esse cartão teria sido utilizado nos saques fraudulentos, é certo que o uso de um novo dispositivo bloqueia o antigo.

40. É fato processual que a autora utilizou o cartão normalmente mesmo após os saques questionados. Mesmo após a descoberta da alegada fraude, a autora não trocou o cartão nem a senha, providência normalmente tomada em situações como a relatada para evitar novas ações de terceiros. A conta continuou a ser utilizada normalmente e não ocorreram novas transações suspeitas.

41. Chama a atenção o fato de que, mesmo após a ação considerada ilegal, havia saldo na conta, o que não condiz com outros casos envolvendo golpes bancários.

42. Do comportamento da autora e dos extratos bancários é possível concluir que não há, nem residualmente, qualquer contribuição do Banco do Brasil S/A para o fato narrado.

43. Não há qualquer ação ou omissão da instituição financeira, que não poderia evitar nem concorreu para os fatos narrados pela autora. Não há a condição que a Súmula 479 do STJ impõe: "no âmbito de operações bancárias". Não há falha do banco na operação bancária realizada autonomamente, sem sua concorrência, tendo a autora, negligentemente, descuidado da guarda do cartão e da senha, que é obrigação da correntista. A instituição financeira não responde por esse descuido.

44. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é unânime no sentido de que o titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha. A alegação de que o cartão foi utilizado indevidamente por terceiros, quando imprescindível a inserção de senha para autorizar as transações, impossibilita a presunção da ocorrência de fraude e o ônus da prova deve ser atribuído ao consumidor que dela não se desincumbiu.

[...]

45. Vale lembrar que a inversão do ônus probatório não afasta a necessidade de corroboração mínima dos fatos alegados, que, na hipótese, foram refutados pelo próprio comportamento da autora.

46. O contexto fático demonstra que não houve falha no serviço do banco, o que afasta a responsabilidade pelas transações reclamadas pelo consumidor, tanto por ausência de defeito quanto pela culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º do CDC.

47. A sentença deve ser reformada. Todos os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. Por consequência, julgo prejudicados os pleitos subsidiários e o recurso adesivo.

Como se depreende, convicção a que chegou o acórdão recorrido a respeito da culpa exclusiva da recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório da causa, questão cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.385.503 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0199758-3

Número de Origem:

07067453620218070005 7067453620218070005

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA RITA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JULIANA AL HAKIM SALGADO - DF038538

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF291495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA RITA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JULIANA AL HAKIM SALGADO - DF038538

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF291495

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023